DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SANTANA
Nº 1156 - 11 de Agosto de 2021

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Vice-Prefeita
MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA

Chefe de Gabinete
SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Procurador Geral
RONILSON BARRIGA MARQUES

Controlador Geral
CARLOS ALBERTO NERY MATIAS

SECRETARIADO

Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania
RUBENS JOSE ESTEVES CORREA

Secretário Municipal de Administração
ARIENZO LIMA GÓES

Secretário Municipal de Fazenda
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL

Secretária Municipal de Desenvolvimento e Infraestrutura
MARIA D'ARC SÁ DA SILVA MARQUES

Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
ANDERSON RICARDO ALMEIDA FEIO

Secretário Municipal de Educação
AMARILSON GUILHERME DO AMARAL

Secretária Municipal de Saúde
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
SHIRLEY PRISCILA PEREIRA DE AZEVEDO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária
GEANO GORDIANO LIMA PAES

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
RAIMUNDO IVO GIUSTI

Presidente da Companhia Docas de Santana
EDIVAL CABRAL TORK

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação
HELDER DE LIMA LIMA

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
RUZO DE JESUS PONTES DA SILVA

Circulação em 11 de Agosto de 2021

ÍNDICE

PUBLICAÇÃO SEME	pag.:	02
ACORDO DE COOPERAÇÃO	pag.:	02 - 03
PUBLICAÇÕES STTRANS	pag.:	03 - 09

PUBLICAÇÃO SEME

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA Nº 055/2021/GAB/SEME/PMS, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA, AMARILSON GUILHERME DO AMARAL, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por meio da Lei Complementar nº 007/2015-PMS, de 29 de julho de 2015, Decreto de Nomeação nº 1343/2021-PMS, de 03 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos contratos de locação firmados pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista os princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO ainda, o que dispões os artigos 15, § 8°, 62, 67 da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a comissão de fiscalização composta pelos seguintes servidores lotados nesta Secretaria Municipal de Educação – SEME:

I – LAUDICÉIA PENAFORT DA SILVA, servidora do quadro efetivo, como Presidente da Comissão.

II – SARA PEREIRA CASTELO, servidora do quadro de cargos comissionados, como membro da comissão;

III – ALEXSANDRO SILVESTRE PALHETA CARDOSO DA SILVA, servidor do quadro efetivo, como membro da comissão;

IV – KALIEL DOS SANTOS FREIRE, servidor do quadro de contratos administrativos, como suplente da comissão;

V – CATRINNA ROANE ALVES TENTES DOS SANTOS, servidora do quadro de contratos administrativos, como suplente da comissão

Art. 2º - A designação a que se refere o caput do artigo anterior não se reverterá em vantagem financeira aos servidores elencados.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SANTANA-AP, 10 de agosto de 2021.

AMARILSON GUILHERME DO AMARAL
Secretário Municipal de Educação – SEME/PMS
Decreto nº 1343/2021 - PMS

ACORDO DE COOPERAÇÃO

SESI
PELO FUTURO DO TRABALHO

TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

QUE ENTRE SI CELEBRAM AS PARTES IDENTIFICADAS ABAIXO:

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ – SESI-DR/AP, com sede na Av. Leopoldo Machado, nº 2749, Bairro Trem, Macapá/AP, representado por sua Superintendente Corporativa, Sra. **Regiane Pereira Machado**;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ – MPAP, com sede na Rua do Araxá, S/N - Bairro do Araxá, Macapá/AP, representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **Ivana Lucia Franco Cei**;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, com sede na Av. Santana, nº 2913, bairro Paraíso, Santana/AP, através da **Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania**, representada por seu **Prefeito, Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA;**

ASSOCIAÇÃO A NOSSA FAMÍLIA – AMBULATÓRIO PADRE LUIZ MONZA, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 3990, Caixa Postal 73, Bairro Fonte Nova, Santana/AP, representada pela Sra. **Angela Coima**;

CONSIDERANDO que constituem metas essenciais do SESI, a valorização da pessoa do trabalhador e a promoção de seu bem estar social, bem como o desenvolvimento do espírito de solidariedade;

CONSIDERANDO que constitui meta essencial do SESI, o desenvolvimento do espírito de solidariedade e a melhoria geral do padrão de vida (art. 3º do Regulamento do SESI);

CONSIDERANDO que constitui finalidade geral do SESI auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência, dentre eles a alimentação (art. 4º do Regulamento do SESI);

CONSIDERANDO que o préstimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar-se, quando e quanto necessário: O indivíduo; O grupo; A comunidade. (Art. 6º do Regulamento do SESI);

CONSIDERANDO que o SESI tem como um dos seus principais objetivos organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais, além de utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos, como particulares e ainda, estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos profissionais e particulares;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais;

CONSIDERANDO a preocupação da Prefeituras de Santana em reforçar o estreitamento de relações dos Municípios com a sociedade civil organizada, principalmente, quando leva a efeito iniciativas em prol das famílias em vulnerabilidade social e extrema pobreza;

CONSIDERANDO a solicitação da prefeitura municipal de Santana por ações que possam contribuir para amenizar os impactos sociais causados pela pandemia da COVID-19, que, entre outras consequências, ocasionou aumento a vulnerabilidade social das famílias amapaenses;

Macapá
Rua Leopoldo Machado, 2749 -Trem
CEP: 68901-130 | Macapá/AP
(96) 3084-8920

Unidade Integrada - A Banda
Av. Ernestino Borges, 257 - Julião Ramos
CEP: 68908-198 | Macapá/AP
(96) 3084-8945

Santana
Av. B1, s/nº - Vila Amazonas
CEP: 68926-102 | Santana/AP
(96) 3084-8984

SESI
PELO FUTURO DO TRABALHO

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 potencializou as mazelas sociais no Brasil, no que tange principalmente ao acesso a alimentação;

CONSIDERANDO que os impactos ocasionados pela pandemia internacional ultrapassam a questão da saúde pública e causam forte desaceleração nas atividades econômicas, com o aumento do desemprego e queda na atividade econômica. Em 2020, o Governo Federal ofereceu um auxílio emergencial, uma ajuda financeira para muitas famílias brasileiras, mas em 2021, até pelo menos o fim do mês de março, esse dinheiro ainda não chegou a ser liberado para a população e que, sem este auxílio, sem comida, e sem uma outra solução à vista, a fome no Brasil passa a ser mais uma nefasta consequência da pandemia;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções celebrado entre as partes que tem por objeto estabelecer a cooperação entre os partícipes, visando a realização de ações sociais de natureza assistencial, em benefício de famílias carentes ou em vulnerabilidade social decorrente da pandemia da COVID-19.

RESOLVEM celebrar **TERMO DE COOPERAÇÃO**, na forma das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
1.1. O presente Termo de Cooperação Mútua tem por **objetivo estabelecer a cooperação entre os partícipes, visando a realização de ações sociais de natureza assistencial, em benefício de famílias carentes** ou em vulnerabilidade social decorrente da pandemia da COVID-19 e **distribuição de 4.000 (quatro mil) cestas básicas no Município de Santana.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES
2.1. Compete ao SESI-DR/AP:
2.1.1. **Aquisição de 4.000 (quatro mil) cestas básicas** para distribuição no Município de SANTANA/AP;
2.1.2. Realizar a entrega de 4.000 cestas básicas a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA e ASSOCIAÇÃO A NOSSA FAMÍLIA – AMBULATÓRIO PADRE LUIZ MONZA que realizarão a distribuição as famílias carentes ou em vulnerabilidade social e, ainda, as instituições de caridade;
2.1.3. Realizar fiscalização na relação dos beneficiários cadastrados programas sociais oficiais enviados PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e ASSOCIAÇÃO A NOSSA FAMÍLIA – AMBULATÓRIO PADRE LUIZ MONZA, para evitar duplicidade de beneficiário;
2.1.4. Armazenar as cestas básicas, até o final da distribuição, na unidades SESI Santana;
2.1.5. Disponibilizar pessoal para acompanhar e fiscalizar a distribuição das cestas básicas;
2.1.6. Disponibilizar veículo de carga com motorista e pessoal para apoio na distribuição das cestas básicas.

2.2. Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ:
2.2.1. Selecionar instituições, comunidades ou grupos necessitados que receberão as cestas básicas;
2.2.2. Enviar ao SESI-DR/AP lista de beneficiários cadastrados programas sociais oficiais;
2.2.3. Auxiliar na logística da distribuição das cestas básicas, com disponibilização de veículo de carga com motorista e pessoal;
2.2.4. Acompanhar e fiscalizar a distribuição das cestas básicas, nas ações realizadas.

2.3. Compete ao PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA;
2.3.1. Selecionar instituições, comunidades ou grupos necessitados que receberão as cestas básicas;
2.3.2. Garantir a veracidade das informações dos beneficiários, cadastrados programas sociais oficiais, que receberão as cestas básicas;
2.3.3. Enviar ao SESI-DR/AP lista de beneficiários selecionados, devidamente cadastrados nos programas sociais oficiais;
2.3.4. Elaborar cronograma de entrega das cestas, com data, quantidade e nome de cada instituições, comunidades ou grupos necessitados que receberão as cestas básicas;
2.3.5. Receber do SESI-DR/AP **3.000 (três mil) cestas básicas** e realizar ações para distribuição nas instituições, comunidades ou grupos necessitados;
2.3.6. Realizar logística da distribuição das cestas básicas, com disponibilização de veículo de carga com motorista e pessoal;
2.3.7. Realizar controle de distribuição das cestas;

Macapá
Rua Leopoldo Machado, 2749 -Trem
CEP: 68901-130 | Macapá/AP
(96) 3084-8920

Unidade Integrada - A Banda
Av. Ernestino Borges, 257 - Julião Ramos
CEP: 68908-198 | Macapá/AP
(96) 3084-8945

Santana
Av. B1, s/nº - Vila Amazonas
CEP: 68926-102 | Santana/AP
(96) 3084-8984

SESI
PELO FUTURO DO TRABALHO

2.3.8. Realizar prestação de contas ao SESI/DR-AP, com relatório de entrega; lista de recebimento com nome e assinatura dos beneficiários, fotos e demais registros necessários a devida comprovação.

2.4. Compete ao ASSOCIAÇÃO A NOSSA FAMÍLIA – AMBULATÓRIO PADRE LUIZ MONZA;
2.4.1. Selecionar instituições, comunidades ou grupos necessitados que receberão as cestas básicas;
2.4.2. Enviar ao SESI-DR/AP lista de beneficiários selecionados, devidamente cadastrados nos programas sociais oficiais;
2.4.3. Elaborar cronograma de entrega das cestas, com data, quantidade e nome de cada instituições, comunidades ou grupos necessitados que receberão as cestas básicas;
2.4.4. Receber do SESI-DR/AP **1.000 (um mil) cestas básicas** e realizar ações para distribuição nas instituições, comunidades ou grupos necessitados;
2.4.5. Realizar controle de distribuição das cestas;
2.4.6. Realizar prestação de contas ao SESI/DR-AP, com relatório de entrega; lista de recebimento com nome e assinatura dos beneficiários, fotos e demais registros necessários a devida comprovação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO:
3.1 A colaboração ocorrerá em base de igualdade e de proveito recíproco, de acordo com as possibilidades disponíveis, sendo sempre operacionalizada mediante prévio e adequado instrumento jurídico a ser firmado entre as partes, e obedecidas as normas legais e regulamentares pertinentes a matéria.

CLÁUSULA QUARTA – DO PESSOAL:
4.1 O pessoal indicado pelos partícipes para atuar na execução de atividades decorrentes desde acordo de cooperação, manterá os vínculos jurídicos exclusivamente com as respectivas entidades de origem.

CLÁUSULA QUINTA - DO APOIO FINANCEIRO
5.1. O presente termo de cooperação não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, determinando-se que os ônus decorrentes de ações específicas, desenvolvidas em razão do instrumento, são de responsabilidades das partes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA
6.1. O prazo de vigência do presente **Termo de Cooperação Mútua** será de **06 (seis) meses**, a iniciar-se na data de sua assinatura, prorrogável mediante a celebração de termo aditivo específico, por qualquer dos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA E DO ENCERRAMENTO
7.1. O presente **Termo de Cooperação Mútua** poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante simples aviso por escrito, manifestado com 30 (trinta) dias de antecedência, podendo ser encerrado;
7.1.1. Na hipótese de dissolução de qualquer uma das partes;
7.1.2. De pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, por descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas, respondendo a parte infratora pelas perdas e danos que causar à outra parte, na forma da lei;
7.1.3. Por acordo entre as partes;
7.2. Em qualquer das hipóteses de encerramento, deverão ser honrados os compromissos assumidos até a data desse encerramento e finalizadas as atividades em curso.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
8.1. Cabe a cada PARTE, acompanhar, avaliar, aprovar e autorizar todas as ações que forem desenvolvidas no cumprimento deste termo, dispondo a seu único e exclusivo critério sobre a manutenção e ou interrupção deste termo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;
8.2. As partes se comprometem por si, por seus empregados e/ou prepostos, a manter o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, materiais, pormenores, informações e documentos que venham ter conhecimento ou acesso, ou que lhe venham a ser confiados, sejam relacionados ou não com este Termo. A inobservância do disposto neste item acarretará sanções legais, por elas respondendo e a quem mais tiver dado causa à violação, no âmbito civil e criminal.

SESI
PELO FUTURO DO TRABALHO

CLÁUSULA NONA – DO FORO
9.1. As PARTES elegem o Foro da Comarca de Macapá como competente para dirimir eventuais conflitos oriundos do presente instrumento.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas subscritas

Macapá-AP, 17 de maio de 2021.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Angela Laima da Silva
ASSOCIAÇÃO A NOSSA FAMÍLIA – AMBULATÓRIO PADRE LUIZ MONZA

TESTEMUNHAS:

1._____
NOME/CPF

2._____
NOME/CPF

PUBLICAÇÕES STTRANS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 002/2021– CPL/STTRANS

Ratifico na forma da Lei 8.666/93 e alterações

EM: 02 /08 /2021

Raimundo Ivo Giusti
Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana-STTRANS
Decreto nº1137/2021

PROCESSO Nº 0371/2021 – STTRANS.
ASSUNTO: DISPENSA LICITATÓRIA.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, II, caput, da Lei nº 8.666/93.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DAS CENTRAIS DE AR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com fins de atender a Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana- STTRANS
EMPRESA: OSIEL DA SILVA RIBEIRO- EPP.
CNPJ Nº 23.163.797/0001-43
OBJETO: presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DAS CENTRAIS DE AR,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com fins de atender a STTRANS.

As despesas oriundas da presente aquisição correrão à conta do orçamento-programa da Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana, a ser contabilizada na seguinte dotação orçamentária:

As despesas decorrentes do presente ocorrerão à conta da dotação orçamentária da:

FICHA: 588.
Elemento de despesa: 3.3.90.92.00- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor: R$ 16.800,00(dezesseis mil e oitocentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Senhor Superintendente,

Pretende esta Superintendência pactuar com a empresa **OSIEL DA SILVA RIBEIRO- EPP. CNPJ Nº 23.163.797/0001-43**, em caráter excepcional para a presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DAS CENTRAIS DE AR SOB DEMANDA,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com fins de atender demanda de urgência da produção do referido material, enquanto o referido pregão eletrônico para aquisição de demanda até finalização do pregão eletrônico já em andamento. Conforme quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, no valor total de R$ 16.800,00(dezesseis mil e oitocentos reais), para empresa **OSIEL DA SILVA RIBEIRO- EPP, CNPJ Nº 23.163.797/0001-43**, haja vista ter sido considerado o menor preços ofertados para o item, por meio da contação realizada por esta Superintendência.

I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Destarte, encontra-se plenamente satisfeitos os requisitos legais para a contratação, asseverando ainda que o preço orçado para os serviços encontram-se compatíveis com o praticado no mercado local.

II – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade

extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que:

"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...)

e também o TCU firmou entendimento de que:

"as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, submetemos a presente Justificativa para deliberação de Vossa Senhoria sobre a Contratação Direta por **DISPENSABILIDADE LICITATÓRIA**, nos termos do Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Santana -AP, 02 de agosto de 2021.

Luana Brito
CPL/STTRANS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 005/2021– CPL/STTRANS

Ratifico na forma da Lei 8.666/93 e alterações
EM: 02/08/2021

Raimundo Ivo Giusti
Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana- STTRANS
Decreto nº1137/2021

PROCESSO Nº 0499/2021 – STTRANS.
ASSUNTO: DISPENSA LICITATÓRIA.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, II, caput, da Lei nº 8.666/93.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO SOB DEMANDA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com fins de atender a Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana- STTRANS
EMPRESA: MEIO DO MUNDO SERVIÇOS, PRODUÇÃO E EVENTOS – EIELI.
CNPJ Nº 10.833.108/0001-19
OBJETO: presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO SOB DEMANDA** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com fins de atender a STTRANS.
As despesas oriundas da presente aquisição correrão à conta do orçamento-programa da Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana, a ser contabilizada na seguinte dotação orçamentária:
As despesas decorrentes do presente ocorrerão à conta da dotação orçamentária da:
FICHA: 588.
Elemento de despesa: 3.3.90.92.00- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor: R$ 17.390,00(dezessete mil, trezentos e noventa reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Senhor Superintendente,

Pretende esta Superintendência pactuar com a empresa **MEIO DO MUNDO SERVIÇOS, PRODUÇÃO E EVENTOS – EIELI. CNPJ Nº 10.833.108/0001-19**, em caráter excepcional para a presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO SOB DEMANDA** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com fins de

atender demanda de urgência da produção do referido material, enquanto o referido pregão eletrônico para aquisição de demanda até finalização do pregão eletrônico já em andamento. Conforme quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, no valor total de R$ 17.390,00(dezessete mil, trezentos e noventa reais), para empresa **MEIO DO MUNDO SERVIÇOS, PRODUÇÃO E EVENTOS – EIELI. CNPJ Nº 10.833.108/0001-19**, haja vista ter sido considerado o menor preços ofertados para o item, por meio da contação realizada por esta Superintendência.

I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Destarte, encontra-se plenamente satisfeitos os requisitos legais para a contratação, asseverando ainda que o preço orçado para os serviços encontram-se compatíveis com o praticado no mercado local.

II – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio

constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que:

"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...)

e também o TCU firmou entendimento de que:

"as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

V - CONCLUSÃO

Pelo exposto, submetemos a presente Justificativa para deliberação de Vossa Senhoria sobre a Contratação Direta por **DISPENSABILIDADE LICITATÓRIA**, nos termos do Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Santana -AP, 02 de agosto de 2021.

Luana Brito
CPL/STTRANS